

INTERESSADO - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER N° 1734/74 CPG; Aprovado em 24/07/74; Comun.ao Pleno

em 14/08/74. (Proc. 1280/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 GILBERTO BATISTA DOS SANTOS, filho de VICENTE BATISTA DOS SANTOS e de dona CECÍLIA PASCOAL DOS SANTOS, nascido em MAUÁ, São Paulo, a 22 de agosto de 1948, domiciliado e residente à Rua 6A n° 11, Parque das Américas, em MAUÁ, S.P., tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI PREFEITURA-SENAI, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a seu prosseguimento no ensino regular de 1° grau.

1. É o seguinte o histórico escolar do requerentes

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "VISCONDE DE MAUÁ", em Mauá;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus" , na Escola SENAI "Prefeitura-SENAI", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas) , Desenho, Eletrotécnica, Prática de Oficina.

1.2.3 em 20 de dezembro de 1966 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do curso de "ELETRICISTA".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 1280 / 74 PARECER CEE N°1734/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 957/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal na 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e quivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Deliberação CEE n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da, 4ª série desse grau de ensino. E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE n° 720/75, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "serie" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "series". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série.

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, mas não incluiu Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por GILBERTO BATISTA DOS SANTOS no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Prefeitura-SENAI", como equivalentes aos compridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 1º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no USO de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Farecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINKA FRAM.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente